

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR GOIANA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

DANIEL OTÁVIO DE LIMA MEDRADO – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

DANIEL OTÁVIO DE LIMA MEDRADO

**UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR GOIANA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, sob orientação do Capitão QOPM André Luiz DIGUES da Costa.

GOIÂNIA-GO
2015

UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR GOIANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

Daniel Otávio de Lima Medrado²

RESUMO

O presente trabalho é formado por uma série de informações doutrinárias e legais a respeito da necessidade de uma Administração Pública Militar goiana atenta às normativas constantes na Constituição Federal de 1988. A aplicação dos conceitos constitucionais é um tema com pouquíssimos defensores na polícia militar goiana e tem sido gradualmente aplicado. A proposta deste trabalho é esclarecer e estimular a aplicabilidade das normas constitucionais no contexto policial militar com argumentos a favor de um serviço público policial militar orientado pelos princípios e regras constitucionais. Assim, foram reunidos esforços com a intenção de sensibilizar os policiais militares quanto à importância do conhecimento das normas constitucionais, especialmente, dos direitos e garantias fundamentais. Para a consecução dos objetivos mencionados foi utilizado o método bibliográfico e as metodologias descritiva, comparativa e indutiva, analisando várias normas legais e livros doutrinários existentes. Espera-se que, com este trabalho, o estudo sobre a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988 na Administração Pública Militar se torne mais compreensivo àqueles que desconhecem a matéria, de modo a estabelecer uma consciência teórica mínima constitucional. Do presente artigo, depreende-se que uma vez presente um serviço público militar coerente às premissas essenciais do texto constitucional vigente, haverá uma melhoria no desempenho das funções policiais militares.

Palavras chave: Normas Constitucionais. Direitos e Garantias Fundamentais. Administração Pública Militar. Serviço Público. Efetividade.

ABSTRACT

This work consists of a series of doctrinal and legal information concerning the need for a Public Administration Military goiana attentive to constant regulatory the Federal Constitution of 1988. The application of constitutional concepts is a theme with very few defenders in Goias military police and has It has been gradually applied. The purpose of this paper is to clarify and stimulate the applicability of constitutional norms in the military police context with arguments in favor of a military policeman public service guided by the principles and constitutional rules. Thus, efforts have been gathered with the intention of raising awareness among police officers about the importance of knowledge of constitutional norms, especially the fundamental rights and guarantees. To achieve the mentioned goals we used the bibliographical method and comparative-inductive methodology, analyzing various existing legal and doctrinal standards. It is hoped that with this work, the study on the applicability of the 1988 Federal Constitution in Public Administration Military becoming more understanding to those who are unaware of the matter, in order to establish a constitutional minimum theoretical consciousness. Of this article, it appears that once again present a coherent military utility to the essential premises of current constitutional text, there will be an improvement in the performance of military police functions.

Keywords: Constitutional Standards. Fundamental Rights and Guarantees. Military Public Administration. Public Service. Effectiveness.

¹ Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais. O trabalho foi elaborado sob a orientação do Capitão PM André Luiz Diques da Costa e da coorientadora Tenente PM Thaise Francisca Nunes Gonçalves.

² Graduado em Direito pela Universidade Paulista (2007), atualmente é Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico atual observa-se uma série de discussões acerca da aplicação das normas constitucionais, especialmente quando envolve o campo castrense, seus agentes e os destinatários do serviço público militar. Nesse sentido, indaga-se: “a realidade atual exige dos policiais militares um conhecimento teórico acerca da aplicabilidade e conformidade de seus atos com o conteúdo das normas constitucionais”? A resposta é positiva. Assim, dentro desse contexto, destaca-se a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais e o respectivo exercício de tais premissas no dia a dia da Administração Pública Militar.

É importante registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolida uma realidade que deve ser observada em sua plenitude. Em diversos artigos impõe uma Administração Pública Militar vinculada a sua realidade, entre eles, o artigo 5º, §1º quando estabelece: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988, p. 13), e o artigo 37, *caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988, p. 41).

Neste sentido, também se torna necessário observar tais preceitos dentro do contexto estabelecido pela Constituição do Estado de Goiás, especialmente aquele disposto no artigo 124: “[...] A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - o policiamento ostensivo de segurança; II - a preservação da ordem pública; [...]” (GOIÁS, 1989). Portanto, os textos constitucionais mencionados dispõem de normas de observância obrigatória, prognostica seus direitos e deveres, prevê serviços públicos, entre eles, o militar e a responsabilidade direta pela prestação (impõe um dever para o Estado).

Tendo em vista a relevância jurídico-social de uma Administração Pública Militar à luz da Constituição Federal de 1988, base de uma existência digna de seus servidores e propulsora de um serviço público apropriado, esse trabalho tem por fim: a) explorar a constitucionalização do Direito; b) examinar a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais; c) estudar o conceito de Administração Pública Militar; d) como restringir direitos fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988 (princípio

da proporcionalidade); e) a Administração Pública Militar e as Normas Constitucionais; f) Polícia Militar Goiana e os Direitos Individuais; g) Direito de faltar à verdade no processo administrativo militar e o Princípio da Inocência; h) certificar a evidência da eficácia dos princípios constitucionais no desenvolvimento de uma Administração Pública Militar respeitável.

Outrossim, este artigo objetiva esclarecer e estimular o uso de definições teóricas consideradas primordiais para a prática policial, buscando simplificar o acesso e as suas aplicações. Para a consecução dos objetivos mencionados foi utilizado o método bibliográfico e as metodologias descritiva, comparativa e indutiva, analisando normas legais e doutrinárias existentes com a finalidade de demonstrar que as normas constitucionais são aplicáveis à Polícia Militar Goiana e que seus pressupostos já são uma realidade, porém temos entraves individuais que precisam ser repensados.

É o que se passa a perseguir.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

O direito constitucional positivo é constituído de normas jurídicas que têm a condição de normas constitucionais, dotadas de máxima hierarquia dentro da conjectura legislativa e administrativa atual.

Do ponto de vista técnico-formal, todo preceito que integre o corpo do texto constitucional usufrui de uma posição especial. Interessante notar que o direito constitucional, em uma acepção, é um direito subjetivo, conferindo ao seu titular a faculdade de exigência. Nesse sentido, o autor Luís Roberto Barroso (2013, p.72) ensina em suas lições doutrinárias que o direito subjetivo constitucional “é o poder de ação, fundado na norma, para a tutela de bem ou interesse próprio”.

Os profissionais da segurança pública e a população de um modo geral são titulares do direito constitucional subjetivo, portanto, dotados da faculdade de provocar as normas da Constituição para assegurar a fruição das situações jurídicas nelas arregimentadas.

A ideia de constitucionalização do Direito está interligada a um efeito “impregnante” das normas constitucionais. Está agregada a um efeito expansivo: os preceitos constantes na Carta Magna se expandem, cujo conteúdo material e valorativo

se irradiam, com força normativa, por todo o ordenamento jurídico. Os princípios e regras da Constituição reverberam nas normas do direito infraconstitucional, isto é, os seus valores, fins públicos e comportamentos passam a filtrar a validade e o sentido de todas estas disposições (SILVA, 2007).

Hoje é notória a força norteadora e assecuratória dos dispositivos constitucionais, especialmente dos Direitos e Garantias Fundamentais. A constitucionalização repercute sobre a atuação dos Poderes institucionais, abarcando até a relação entre particulares.

Levando em consideração os objetivos propostos neste trabalho, devem ser reforçados os efeitos das normas constitucionais nos atos da Administração Pública, inclusive a militar: impõe deveres de atuação, fornece fundamentos de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição e limita a discricionariedade do administrador público.

Urge salientar que nos Estados de democratização recente, como Brasil, Portugal e Espanha, a Constitucionalização do Direito é um processo hodierno, embora muito intenso. Com grande eloquência, a Constituição passa a ser um sistema congregado, abrangendo a sua ordem, unidade e harmonia, indo, inclusive, além, com marcos, modos de observar e de interpretar todos os demais ramos do Direito. Para alguns operadores do Direito, funciona como um filtro constitucional no qual toda a ordem jurídica deve ser compreendida sob os ditames da Constituição, de modo a tornar palpáveis os valores nela consagrados. Assim, alargando esta visão sistêmica, o profissional de segurança pública, especialmente o policial militar no exercício de suas funções, deverá, quando necessário, reinterpretar os institutos postos sob um enfoque constitucional (NOVELINO, 2012).

O legislador constitucional de 1988 enquadrou a segurança pública no patamar simultâneo de dever, direito e responsabilidade de todos, cabendo às diversas forças policiais o seu exercício, entre elas as polícias militares, conforme se vê no artigo 144, *caput* e inciso V (BRASIL, 1988, p. 109). À luz de tais proposições, forçoso reconhecer que toda interpretação jurídica (policial) deverá estar alinhada a uma interpretação constitucional. Portanto, qualquer operação de concretização do Direito nos espaços da atuação policial, administrativa ou operacional, envolverá a aplicação imediata ou mediata (direta ou indireta) da Constituição.

Em suma, fundamentando este panorama evolutivo de mudança e aperfeiçoamento Luís Roberto BARROSO enfatiza:

[...] a Constituição figura no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema [...]. (BARROSO, 2013, p.53).

Tendo em mente um dos objetivos desse trabalho, necessário defender categoricamente a constitucionalização da Polícia Militar Goiana, mormente do seu direito administrativo e penal. O regime jurídico militar híbrido, sujeito as excepcionalidades que as funções lhe impõem, deve ser respeitado, de maneira a se ter este acatamento (apreço) e a incidência nos seus domínios dos princípios constitucionais, da centralidade da dignidade da pessoa humana e da preservação dos direitos fundamentais.

As relações dos agentes de segurança pública entre si e igualmente entre estes e a sociedade sofreram alterações qualitativas. O Estado, representado nas instituições militares, deverá concretizar o seu núcleo normativo no tocante as prestações coletivas e individuais. Como dito, modificou-se a qualidade das relações entre Administração e administrado, com a superação ou reformulação de paradigmas tradicionais.

O administrador público militar pode e deve agir tendo por fundamento direto (e indireto) a Constituição. A leitura tradicional do princípio da legalidade fora superada pelo princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem (ALEXANDRINO; PAULO, 2011). A repercussão da Constitucionalização do Direito sobre a Administração Pública Militar encontra elo na Teoria Geral dos Direitos e Garantias Fundamentais na medida em que tal doutrina cria condições materiais de auferimento da dignidade da pessoa humana, o que, por sua vez, atende aos anseios de uma autêntica Democracia.

3 TEORIA GERAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com o propósito de melhorar os serviços prestados pela Polícia Militar Goiana, uma Administração Pública Militar por excelência, imprescindível se faz conhecer a Teoria Geral dos Direitos e Garantias Fundamentais, pois o operador policial

militar depara, cotidianamente, com demandas sensíveis ao assunto. Dessa forma, o conhecimento e a devida aplicação das normas constitucionais propiciarão instrumentos e ferramentas que poderão auxiliá-lo na construção e fundamentação de projetos e decisões afetos ao serviço público militar.

Para melhor compreender a matéria, destacam-se as breves conceituações de Direito e Garantias da lavra do doutrinador BARROSO (2013, p. 199), senão vejamos: “[...] Direito é a possibilidade de exercer poderes ou de exigir condutas. Garantias são instituições, condições materiais ou procedimentos colocados à disposição dos titulares de direitos para promovê-los ou resguardá-los [...]”. No movimento político e cultural que ensejou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, teve origem a expressão “direitos fundamentais” (TAVARES, 2012, p. 26). Há certo consenso na doutrina brasileira que os direitos fundamentais foram criados com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangendo direitos relacionados à liberdade e à igualdade.

O artigo 5º da Constituição alberga um longo rol de direitos fundamentais difundidos por diversos incisos. Ocorre que esta é apenas uma das previsões normativas, reconhecendo-se a existência de diferentes direitos em outras partes do texto constitucional. Questão importante sobre o tema que merece destaque foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisão histórica (ADI 939/DF) na qual entendeu que existem direitos protegidos pela cláusula do inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, que não se encontram expressos no artigo 5º, inclusive e notadamente por força do seu § 2º (BRASIL, 1988, p. 13).

Os Direitos Fundamentais são normas positivas constitucionais com axiomático caráter vinculante. Marcelo Novelino (2012, p. 393) leciona que são direitos atualizadíssimos, dotados de “força normativa independente do ato de transformação legislativa”. Conforme Canotilho (1999, p. 1141-1.142), operou-se o deslocamento da doutrina dos “direitos fundamentais dentro da reserva de lei” para a doutrina da “reserva de lei dentro dos direitos fundamentais”.

As normas referentes aos Direitos Fundamentais possuem determinadas características próprias que as identificam e as distinguem das demais. Em apertada síntese, destaca-se: a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a historicidade, a irrenunciabilidade e a relatividade. O estreito relacionamento ao valor liberdade, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, conduz à sua universalidade. São

direitos desprovidos de conteúdo patrimonial, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, não comportando o instituto da prescrição. A historicidade advém do fato de surgirem e se desenvolverem conforme o momento histórico. Não se deve admitir - sequer pensar - em renúncia ao núcleo material de um direito fundamental, haja vista envolver aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana. O sistema jurídico prevê diversos direitos constitucionais que convivem em harmonia, ressaltando situações excepcionais limitadoras. Os Direitos Fundamentais não podem ser considerados absolutos e intocáveis, porque encontram restrições em outros direitos constitucionalmente consagrados (NOVELINO, 2012).

Já as Garantias Constitucionais são mecanismos de defesa que transitam ao lado dos direitos. Irão existir sempre diante de um interesse que requer proteção e de um perigo que se deve afastar. Rui Barbosa, renomado estudioso brasileiro, já esclarecia em tempos pretéritos: “[...] Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil [...]. (19--?, pp. 193/194)”.

Vale ressaltar que as garantias são acessórias aos direitos (principais), e de certa forma elas estabelecem-se, enquanto os direitos declaram-se. Oportuno advertir que as garantias constitucionais são “solenidades tutelares” utilizadas pela lei para blindagem dos direitos fundamentais contra eventuais arbitrariedades do poder estatal. Estas normas podem ser vistas como garantias da própria ordem constitucional – acepção lata, enunciadas para assegurar a eficácia e a permanência do Estado vigente. E, ainda, dentro de uma definição estrita como garantia dos direitos subjetivos expressos na Constituição, configurando, portanto, remédios eficazes para a proteção dos direitos fundamentais (NOVELINO, 2012).

Para que haja uma Administração Pública Militar Goiana à luz da Constituição se faz necessário obedecer ao significado das garantias constitucionais como remédios protetivos de direitos considerados essenciais para a proteção e manutenção da dignidade da pessoa humana. O policial militar frente às atividades diárias deverá ter em mente esta concepção das garantias constitucionais, bem como de seu valor instrumental de meio defensivo, atrelado a uma prestação estatal.

A previsão explícita de direitos com suas respectivas declarações no bojo de um texto constitucional não são suficientes para assegurar sua efetividade. Nesse desiderato deverão ser aplicadas as garantias capazes de protegê-los contra alarmantes violações (SILVA, 2007).

O administrador público militar ao aplicar o Direito nas suas ações deverá possuir a perspicácia diferenciadora entre a fixação de uma garantia e a declaração de um direito, porquanto são institutos com uma linha divisória tênue (pouca nítida). Contudo, a par dessas despreziosas linhas, será plenamente possível operar constitucionalmente e conscientemente as necessidades dos envolvidos na tutela dos Direitos e Garantias Fundamentais em âmbito castrense.

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR

A expressão *Estado* é oriunda do latim *status* que significa ordem e posição. Neste sentido, ordem e posição remetem a noção de manifestação de poder. Assim, Estado pode ser visto como uma sociedade politicamente organizada – pessoa jurídica soberana, dotada de um território, de um povo e com objetivos delimitados (TAVARES, 2012).

Para que o Estado funcione é necessário uma Administração Pública responsável pela realização das suas metas. Por sua vez, esta é composta por órgãos e pessoas que possuem a mesma missão, de concretização dos objetivos estatais, elaborados, agora, pelo Poder Executivo. Observe que as atividades ou funções administrativas deverão atender, com a máxima eficiência possível, as necessidades primordiais da população, entre elas: justiça, saúde, educação e segurança pública (ALEXANDRINO; PAULO, 2011). Os agentes públicos que compõem a administração pública (sentido subjetivo) são os fiadores da movimentação da máquina administrativa (sentido objetivo) e representam a vontade do Estado, que deve, precipuamente, desenvolver e aprimorar atribuições voltadas para a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

A doutrina administrativista divide a Administração Pública em dois blocos: administração pública direta e administração pública indireta. A primeira pode ser fracionada em duas administrações, uma civil e outra militar. A Administração Pública Militar existe no Distrito Federal e nos Estados-membros sendo desempenhada pelas Forças Auxiliares. Os servidores públicos militares estaduais estão sujeitos, em regra, as previsões inscritas nas normas constitucionais, disposições regulamentares disciplinares e leis estaduais. Os Estados através de suas Casas Legislativas são responsáveis por

elaborar estatutos atinentes às atividades funcionais policiais e da própria administração militar.

As corporações policiais militares executam, destacadamente, atividades de caráter civil, tendo por missão proteger (função preventiva) e fazer cessar ameaças ou danos (função reativa) que porventura atinjam os direitos e garantias fundamentais do cidadão, entre eles, o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, todos previstos expressamente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Interessante consignar o marco especializante que envolve o domínio administrativo militar, pois a Administração Pública Militar é um ramo personalizado da Administração Pública e está diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo (federal ou estadual), devendo respeitar os princípios e regras postos pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

O policial militar goiano está obrigado a respeitar as normas previstas no texto constitucional, especialmente o artigo 5º, *caput*, e seus incisos, e os princípios constitucionais dispostos no artigo 37, *caput*, sob pena de nulidade do ato praticado e de responsabilidade administrativa, penal e cível, podendo sofrer, inclusive, a sanção de perda do cargo (BRASIL, 1988). O ordenamento jurídico brasileiro adota um Estado Democrático de Direito no qual a segurança pública figura como serviço essencial para a proteção dos cidadãos e, conseqüentemente, surge, mais uma vez, a obrigação de bem tutelar os direitos e garantias fundamentais.

A Polícia Militar do Estado de Goiás representada por sua Administração Pública está sujeita a diversas formas de controle, interno e externo. A fiscalização pode ser oriunda do Poder Executivo (Controladorias), Poder Legislativo (Assembleias), Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Corregedorias e Poder Judiciário. Portanto, as verbas devem ser aplicadas de modo adequado, razoável e equilibrado e direcionadas para as necessidades da população e da Instituição militar e seus pares (GOIÁS, 1989).

Entenda que a nossa Constituição de 1988 não fez qualquer diferenciação entre administração pública civil e militar. Em verdade, ambas devem, no exercício de suas funções, aplicar as disposições constitucionais em sua totalidade, respeitando e valorizando os direitos e garantias fundamentais e os princípios constitucionais.

A legislação orçamentária vigente direciona à Administração Pública Militar recursos previamente delimitados, que estão afetos a execução das atividades-meio e atividades-fim, abarcando a preservação da ordem pública e a incolumidade das

pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988). De mais a mais, a responsabilidade do administrador público militar é notável, exigindo interesse e competência no desenrolar de suas atividades.

O policial militar goiano militar deve, diariamente, se ater as normas constitucionais vigentes, federais e estaduais, e a partir delas interpretar e reinterpretar as demais normas. Em âmbito estadual, imprescindível respeitar e aplicar os ditames do texto constitucional local (Constituição Estadual) e da lei nº 13.800 de 18 de janeiro de 2001, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. É de grande valia envidar esforços na aplicação de tais premissas haja vista ser notória a eficácia plena e aplicação imediata da grande maioria das normas constitucionais, entre elas, dos princípios constitucionais e de parte dos Direitos e Garantias Fundamentais.

5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os direitos fundamentais por serem relativos sofrem restrições que podem advir do próprio ordenamento jurídico na criação ou recriação dos mesmos ou, concretamente, quando de seu exercício. Uma das formas de se controlar estas limitações ocorre por meio do denominado princípio da proporcionalidade que, igualmente, deve ser visto como um direito fundamental incidente sobre todos os demais direitos fundamentais (NOVELINO, 2012).

O princípio da proporcionalidade deve ser classificado numa visão interna como a revelação das situações fáticas que foram utilizadas para justificar uma determinada interferência/restrrição/decisão. Em sua dimensão externa, pode ser conceituada como a relação entre a situação fática e a conclusão, bem como um critério de medição da interferência que se fará na restrição dos direitos e a correção das decisões tomadas (NOVELINO, 2012).

O princípio da proporcionalidade deve ser visto sob três prismas que o compõe: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação implica na seleção dos meios que sejam eficazes/aptos a produção dos objetivos propostos. A necessidade, por sua vez, refere-se à escolha dos meios menos invasivos para a produção deste resultado objetivado. Assim, diante da existência de uma

pluralidade de meios deve-se optar por aquele que seja menos lesivo ao direito de outrem. A proporcionalidade em sentido estrito preceitua que deve haver um equilíbrio entre os danos causados com a intervenção e o resultado produzido. Assim sendo, para que uma medida seja considerada proporcional será necessário que os resultados atingidos justifiquem positivamente os danos causados havendo um verdadeiro equilíbrio entre meios e fins no emprego de um jargão popular quanto “os fins justificam os meios” (NOVELINO, 2012).

Contudo, não se mostra fácil o emprego do princípio da proporcionalidade na prática pelo legislador ou pelos operadores concretos das disposições normativas, dentre eles, a polícia militar, inclusive a goiana, eis que, não raras vezes, haverá conflitos e dúvidas sobre o que se mostra mais importante e imprescindível à sociedade, bem como do que é proibido/permitido/obligatório/facultativo.

Esta primeira visão do princípio da proporcionalidade como um mecanismo de se evitar coações excessivas, deve ser muito bem empregada e trabalhada no âmbito da Administração Pública Militar Goiana eis que, guiada por dois critérios constitucionalmente impostos, quais sejam, hierarquia e disciplina, não se pode cogitar na utilização destes de modo desarrazoado/desproporcional, sob pena de se caminhar para o autoritarismo com o argumento de se estar acobertado pela determinação da hierarquia. Igualmente, se faz necessário que o agente policial, quando da realização de suas atividades, esteja sempre pronto e disposto para emitir tais juízos de valor na situação concreta que lhe será apresentada e, que não raras vezes, lhe exigirá, com rapidez, a escolha pelos meios existentes à sua disposição e aptos à satisfação do resultado dele exigido.

Hoje não mais se pode admitir comportamentos (atos) militares desarrazoados, é necessário que em todas as condutas, sempre se esteja observando e respeitando direitos inerentes a todo e qualquer ser humano e, dentre eles, o militar.

Como um exemplo da necessidade de observância e respeito a esses valores, não se mostra razoável que numa situação posta à apreciação dos comandantes da Polícia Militar, estes se escusem de avaliar adequadamente as situações fáticas apresentadas por seus subordinados sob uma ideia de que estes, se quiserem, recorram ao Poder Judiciário, pois tal conduta, além de violar o direito do contraditório sob sua ótica do direito de ser ouvido e ter suas declarações apreciadas (direito fundamental) não se mostra proporcional, ao passo que impõe a procura por um meio mais oneroso e

desgastante (via judicial) quando a súplica poderia legalmente ter sido atendida pelo meio menos lesivo e mais condizente com a dignidade do militar (via administrativa).

Agnaldo SILVA (2012, p. 65) conhecedor dessa realidade nos apresenta importante referencial: “[...] o problema está na interpretação e aplicação do regulamento disciplinar, pois não são poucas as reclamações de abuso de poder no ato de interpretar o regulamento e aplicar as punições para cada comportamento [...]”. Portanto, não se pode igualmente permitir a punição de um militar por uma falta disciplinar sem que lhe seja assegurado o devido processo legal, devendo-se lembrar que no âmbito militar algumas garantias serão flexibilizadas, mas, jamais, poderão ser suprimidas, pois, mesmo na Administração Pública Militar, a dignidade da pessoa humana, a retidão de comportamentos e a razoabilidade das atitudes devem sempre estar presentes e guiando todas as tomadas de decisões.

Em uma punição disciplinar não se pode cogitar no emprego de meios vexatórios que exponham o militar ao ridículo, como, por exemplo, na submissão do mesmo a ficar nu (ou de colete refletivo) diante dos colegas de farda como forma de punição por ter abandonado o posto pelo qual era encarregado, visto ser tal medida desproporcional e como tal ilegítima. Essa desconformidade comportamental é confirmada, mais uma vez, por SILVA (2012, p. 73), senão vejamos: “[...] boa parte desses mesmos alunos disse que o tratamento dispensado a eles na Academia de Polícia Militar degrada a pessoa humana e fere a honra de cada um, dizem ainda que essa humilhação sofrida provavelmente será descontada na rua [...]”.

Outro exemplo de casos que rotineiramente vem sendo submetidos à apreciação do Poder Judiciário são as oitivas de militares em procedimentos administrativos, onde não se lhes asseguram o direito de permanecerem calados sob o argumento de que estão no âmbito militar e a hierarquia e a disciplina lhes impõem o dever de falar tudo o que sabem e todo o acontecido. Ora, qualquer indivíduo, seja ele militar ou não, tem o direito ao silêncio constitucionalmente assegurado, não sendo razoável que em busca da verdade, da hierarquia e da disciplina se suprima tal direito, até mesmo porque, a despeito da obtenção da verdade, referida conduta violadora que é de um direito fundamental, poderá e será posteriormente invalidada no âmbito judiciário, mostrando-se desproporcional tais comportamentos ao passo que sacrificam o “insacrificável”.

Fundamentado a utilização da proporcionalidade frente este quadro pessoal posto, SILVA explica que (2012, p. 19): “[...] Na Polícia Militar, no entanto, não são

incomuns situações complexas e ambíguas em que normas tidas como universais e válidas para todos curvam-se diante da posição ocupada pelo superior hierárquico [...]”.

Por outro lado, o militar quando na realização de suas atividades cotidianas deve sempre ter em mente estar a serviço da sociedade para bem servi-la, e, diante disso, deve conduzir suas atitudes de maneira sempre equilibrada/proporcional, evitando tomada de decisões que possam acarretar sacrifícios de bens mais valiosos que aquele já objeto de sacrifício. Exemplo disso, são as formas pelas quais se deve proceder numa abordagem policial. Estando o infrator da lei já algemado, sem possibilidades de fuga, não é razoável que o agente policial, acreditando estar fazendo justiça à sociedade, passe a desferir socos, pontapés e, em alguns casos, até mesmo ao emprego de tortura e à morte. Isso porque a despeito da sociedade clamar por justiça e cada dia mais estar impregnada por um sentimento de injustiça e insegurança, o policial militar deve, sempre, empregar o balanceamento de valores como a vida *versus* o sentimento de vingança pelo mal cometido, e, nesta ótica, não é proporcional que a vingança prepondere sobre a vida.

Outro exemplo seria a reação de um policial militar a uma agressão que lhe é empregada. Ora, não raras vezes o policial em suas atividades rotineiras se deparará com situações de violência iminente à sua própria pessoa, devendo sempre perquirir sob o que deva fazer para repelí-la sem que incorra em medidas desproporcionais pelas quais, inclusive, poderá futuramente responder. Ora, não é razoável que um militar responda com três tiros na cabeça de uma pessoa que vinha em sua direção com uma pedra na mão, mas, ao contrário, mostra-se proporcional o revide com um tiro a uma pessoa que aponta uma arma em sua direção com o manifesto intuito de lhe retirar a vida, eis que, em tal situação, não se mostra proporcional exigir que o policial deixe aquela pessoa lhe ceifar a vida pelo fato de estar investido de uma função pública.

A par da proibição de excessos, o princípio da proporcionalidade igualmente traz a proibição de proteção ineficiente:

[...] O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais realização do direito fundamental e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção [...]. (PULIDO, 2000, p. 50 apud NOVELINO, 2013, p. 445).

Referida vertente do princípio da proporcionalidade vem sendo atualmente muito debatida principalmente no âmbito policial, Judiciário e Executivo. Isso porque a

sociedade vive hoje uma crise quanto à segurança pública, eis que, com o aumento da criminalidade e com a falta ou deficiência do Estado em oferecer uma resposta eficaz, esta se sente cada dia mais desprotegida, sentindo-se, inclusive, legitimada a agir com as suas próprias mãos.

Ora, não é razoável permitir que um cidadão corte os braços daquele que o furtou, não é razoável que se permita matar o estuprador de uma criança, sob pena de retornarmos a um Estado primitivo que impunha o jargão “para um mal, com o mal se paga”. Igualmente, não se mostra proporcional exigir da sociedade que ela sacrifique seus direitos fundamentais da liberdade, da segurança, da vida, dentre outros, ao ter que se trancafiar em casa para não ser violada em seus direitos na rua. Por tais razões, é que a polícia militar deve ser cada vez mais valorizada, humanizada, respeitada, cidadã e ter suas atividades reconhecidas como essenciais e imprescindíveis a uma sociedade. Uma das vertentes de tal faceta é a polícia comunitária que atua preventivamente, evitando conflitos, estudando mecanismos de prevenção criminosa em uma determinada comunidade de acordo com os fatores criminógenos que lhe são apresentados.

Diante dessas pequenas nuances presentes na atividade militar, necessário se faz afirmar que o princípio da proporcionalidade deve guiar toda a Administração Pública Militar Goiana, desde o alto escalão até os menores níveis de trabalho e execução, em sua atividade administrativa interna e em suas atividades externas, preventivas e repressivas, pois somente assim será possível a construção de uma polícia humanizada, condizente com o Estado Constitucional de Direito, e pela qual uma sociedade desamparada clama ansiosamente no afã de se fazer cumprir o direito fundamental à segurança pública.

Para SILVA (2012, p.51): “[..] A estrutura burocrática da Polícia Militar, nessa perspectiva, sufoca a individualidade e a liberdade de seus componentes, os quais devem, a todo custo, assimilar as normas e valores da corporação [...]”. Logo, conclui-se, que o princípio da proporcionalidade é uma importantíssima ferramenta para as soluções das lides militares, e imprescindível para a filtragem constitucional a ser realizada pelo policial militar para que assuma o seu papel primordial de concretizador dos direitos e garantias fundamentais, desenvolvendo um efetivo controle das atividades restritivas a esses direitos. Assim, poderá impedir a violação do texto constitucional, bem como a aniquilação de direitos fundamentais autorizados pela Constituição e demais normas subconstitucionais.

6 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR GOIANA E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso LV que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Esta disposição normativa encontra arrimo nos processos administrativos, inclusive os disciplinares, aos quais os policiais militares goianos são submetidos?

Inadvertidamente, ainda se vê no meio militar, “processos administrativos” reduzidos, com uma defesa simbólica na qual se tem a apresentação de uma justificativa que é admitida e julgada pela autoridade administrativa militar. O Estado de Direito Brasileiro fortalecido pela Constituição pós/88 impôs procedimentos administrativos constitucionalizados, diferentes da prática acima descrita. Os princípios constitucionais vigentes devem ser aplicados do início ao fim nas discussões administrativas porventura travadas.

O processo administrativo militar, após o advento da Carta Magna de 1988, recebeu algumas modificações importantes, devendo ser realçado a presença da processualidade: característica que impõe a observância das garantias jurisdicionais no bojo dos processos administrativos especiais (militares), respeitadas as excepcionalidades exigidas por determinadas circunstâncias (ROSA, 2007).

Vigora um novo direito administrativo militar, rejeitado por parte da doutrina anterior ao contemporâneo texto constitucional, o qual pressupõe um processo administrativo militar com os direitos e garantias fundamentais prescritos para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. É um processo administrativo dotado de momentos oportunos, abrangendo a possibilidade de constituição de advogado, bem como o interessado poderá acompanhar as provas produzidas, indicar as testemunhas, ter acesso aos autos etc.

Mostra-se imperioso afiançar a constitucionalização do ambiente militar, pois a condição de policial militar não autoriza restrições injustificadas e desarrazoadas. Assim, tanto o profissional militar como o seu procurador devem ser tratados com cortesia e civilidade. Não se pode mais admitir atos da Administração Pública Militar obscuros e pessoais, a dignidade do militar deve ser preservada e garantida (ROSA,

2007). A aplicação do princípio da legalidade é outro aspecto que tem sido debatido e inobservado no direito administrativo militar, mesmo com a força normativa da Constituição vigente. As acusações e pleitos militares não podem ser genéricos. Os regulamentos militares devem ser criados e adequados ao texto constitucional, ou seja, fala-se em uma interpretação punitiva conforme a Constituição (HEUSELER, 2007).

A evolução constitucional é inevitável: trata-se de uma onda que já está cristalizada em diversos segmentos, entre eles, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia Civil. Vigem um dever constitucional de acatamento dos princípios constitucionais, devendo as normas administrativas militares incorporá-los. O militar somente poderá ter seus direitos e garantias restringidos em conformidade com a lei fundamental, na medida de fundamentações lúcidas e a luz do discernimento de uma autoridade administrativa competente.

Com vistas a enriquecer o tema, mostra-se de bom alvitre, trabalhar especificamente os direitos individuais, pois a relação entre as Polícias Militares, seus integrantes e as comunidades estrutura-se de forma distinta em tais preceitos.

7 POLÍCIA MILITAR GOIANA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS

O artigo 144, *caput*, da CF/88 dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988). Portanto, a segurança é caracterizada como um direito fundamental dos cidadãos. Nesse sentido, Javier Barcelona Llop (1995, p. 121) assevera: “as forças de segurança têm como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades e garantir a segurança dos cidadãos”.

A Administração Pública Militar Goiana deve funcionar nos termos da Constituição Federal e, para tanto, mostra-se necessário internalizar as sugestivas diretrizes presentes no artigo 272.1 da Constituição Portuguesa, senão vejamos: “A polícia tem por função defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (NOVELINO, 2012).

Urge salientar que em circunstâncias especiais os direitos fundamentais poderão sofrer limitações, internas e externas, proporcionais. O exercício do poder de polícia pela Administração Militar deverá estar respaldado em interesses públicos relevantes, de forma a coibir atividades particulares prejudiciais à segurança e

humanizar os pleitos policiais militares afetos as relações estabelecidas entre superiores e subordinados. Ninguém está acima da lei, todos devem obedecê-la ou sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento (BRASIL, 1988).

A Polícia Militar Goiana, como uma das forças policiais militares existentes no Brasil, realiza uma atividade essencial para o Estado Democrático de Direito, logo, quaisquer restrições a cargo da sua competência de polícia administrativa deverão ser fundamentadas em nome do bem estar social. O operador policial militar goiano no calor de suas ações administrativas não pode, sob qualquer pretexto, constranger, injustificadamente, os direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive os dos próprios militares.

O policial militar goiano e o cidadão devem encontrar na sua Administração Pública Militar o apoio necessário para o exercício dos direitos e garantias que lhe são garantidos pela Constituição. Por conseguinte, o poder de polícia observará os seguintes limites: a) os direitos e garantias fundamentais; b) as prerrogativas individuais e; c) as liberdades públicas. O descumprimento dos limites aos quais estão vinculados as Polícias Militares conduzirá à prática de abuso de autoridade (desvio) (BONAVIDES, 2012). A punibilidade dos crimes de abuso de autoridade tem por objetivo resguardar os direitos e garantias fundamentais contra as arbitrariedades da Administração Pública. O Estado responderá perante os administrados pelos danos gerados por condutas arbitrárias - excessivas. As disposições legais atinentes à responsabilidade do Estado prevê uma tríplice responsabilidade: criminal, administrativa e cível (BRASIL, 1988).

8 DIREITO DE FALTAR À VERDADE E DIREITO AO SILÊNCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

A Administração Pública Militar, inclusive a Polícia Militar Goiana, é regida pelas disposições normativas de seus regulamentos disciplinares. Neste campo legislativo vige a regra infracional do “faltar à verdade”. Assim, se o militar for indagado por seu superior a respeito de um fato e responder inveridicamente, estará sujeito às punições militares válidas (GOIÁS, 1996).

Ocorre que o artigo 5º, *caput*, da CF/88 dispõe que todos são iguais perante a lei, inclusive os policiais militares (BRASIL, 1988). Logo, o devido processo legal deve ser observado na Administração Pública Militar, o que significa propiciar ao policial militar a aplicação efetiva da ampla defesa, do contraditório, do princípio da inocência, da igualdade entre as partes, do princípio da imparcialidade e da autodefesa (o direito de apresentar sua versão sobre os fatos, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de punição).

Com a Constituição Federal, o policial militar poderá, em sua autodefesa, apresentar a fundamentação que mais lhe favoreça, sem que isto gere consequências disciplinares. Vigora um processo administrativo militar judicializado, dotado de garantias (ROSA, 2007). Percebe-se que há uma incompatibilidade entre o exercício da autodefesa e a transgressão disciplinar de faltar à verdade. Somente será possível punir o policial militar por tal conduta se estiver presente outra situação que não seja o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório. Amoldar o militar na transgressão disciplinar de faltar à verdade, quando exercida no contexto de um processo administrativo, é praticar um ato administrativo contrário aos direitos e garantias fundamentais promovidos pela Constituição Federal (HEUSELER, 2007).

A imposição do princípio da inocência, no direito administrativo militar, ainda é uma novidade na Administração Pública Militar. A discricionariedade no julgamento das questões afetas ao serviço público policial deve guardar compatibilidade com o princípio do *in dubio pro reo*, previsto na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi subscrita pela República Federativa do Brasil (GIULIANI, 2012). Quando perdurar dúvidas no julgamento administrativo, em virtude da deficiência das provas que formam o conjunto probatório, não mais se aplica o princípio do *in dubio pro administração*, corrente revogada a partir da vigência da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (GIULIANI, 2012).

Caso as provas produzidas atestem elementos inseguros e incapazes de demonstrar que o acusado tenha desrespeitado o disposto nos regulamentos, o correto, do ponto de vista constitucional, é a absolvição, com fulcro no princípio da inocência. Tal princípio possui fundamentação no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e no artigo 5º, inciso LV, também da Carta Magna: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Com respaldo nas normas constitucionais acima mencionadas, fica claro que o princípio da inocência é aplicável ao direito administrativo militar. O princípio da inocência pressupõe o prévio respeito ao princípio do devido processo legal. As questões administrativas devem ser resolvidas mediante decisões técnicas. Isso porque a Constituição Federal equiparou o processo judicial e o administrativo, assegurando as mesmas garantias processuais e constitucionais aos policiais militares litigantes (ROSA 2007).

A Administração Pública Militar Goiana à luz da Constituição de 1988 inova com conceitos, formas de tratamentos e julgamentos. O operador policial militar, especificamente o goiano, destinatário final deste trabalho, deve agir com imparcialidade nos processos sujeitos a seus julgamentos, devendo, assim agir, quando presente a precariedade do conjunto probatório. É inadmissível que o administrado passe por humilhações e constrangimentos de difícil reparação, pois, do contrário, serão alimentadas marcas que refletirão nos serviços prestados pelo policial militar à comunidade, que é o destinatário e fiscalizador final do produto de segurança pública.

9 EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR RESPEITÁVEL

A Administração Pública Militar Goiana somente poderá ser exercida de forma eficiente com a presença dos princípios constitucionais, normas as quais se estabelece subordinação aos direitos e garantias fundamentais. A ausência de um de seus elementos traz como consequência a existência de vícios no tocante à validade dos atos administrativos praticados ou desejados.

Considerando que a rotina dos trabalhos policiais deve estar acompanhada das raízes principiológicas constitucionais e que o legislador constituinte federal (BRASIL, 1988) e estadual (GOIÁS, 1989) se preocuparam com a atividade administrativa, necessário se faz apresentar e detalhar o conteúdo de alguns princípios:

- a) princípio da legalidade: toda a atividade desenvolvida pela Administração Pública Militar deve estar baseada na lei, sendo que, pelo seu desrespeito, o policial militar ficará sujeito a responsabilidade penal, civil e administrativa. O operador policial militar deve agir com base nas previsões legais, evitando, desta forma, a ocorrência do abuso

ou excesso de poder por parte do Poder Público contra o administrado e vice-versa; b) princípio da impessoalidade: o ato administrativo militar deverá dar atendimento ao objetivo previsto na norma de direito. O referido princípio busca excluir a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas, mesmo nos atos administrativos discricionários fundamentados na conveniência e na oportunidade; c) princípio da moralidade: o ato praticado pelo administrador público deve também estar de acordo com a moral administrativa. Este princípio visa combater a improbidade administrativa, que tanto atormenta a Administração Pública Militar em todos os níveis (ALEXANDRINO; PAULO, 2011); d) princípio da publicidade: os atos praticados pelos policiais militares devem ser publicados e levados ao conhecimento de todos os cidadãos, ressalvado o sigilo nas situações de segurança nacional e nos casos expressamente estabelecidos em lei; e) princípio da eficiência: a prestação dos serviços policiais deve ser de qualidade e suficiente para alcançar todos os destinatários com soluções otimizadas; f) princípio do devido processo legal: não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal. As formalidades legais deverão ser acatadas para que a Administração Pública Militar possa aplicar a lei no caso concreto com a possibilidade de cerceamento da liberdade; g) princípio da inocência: vide comentários anteriores em tópico específico; h) princípio do contraditório e da ampla defesa: consectário lógico do sistema acusatório, impõe-se a igualdade entre as partes, devendo os agentes públicos e os particulares ter ciência e oportunidade de defesa frente os atos da Administração; i) princípio da verdade real: investigação dos fatos como se passaram na realidade – verdade material; j) princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas: são ilícitas as provas obtidas mediante a prática de algum ilícito, seja penal, civil ou administrativo, da parte encarregada de produzi-las; e, l) princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: a Administração Pública Militar, mesmo exercendo a discricionariedade, não poderá atuar com desatenção a parâmetros racionalmente aceitáveis, harmônicos com o senso normal, equilibrado e respeitoso das pessoas (HEUSELER, 2007).

Vistas tais considerações, conclui-se que a Administração Pública Militar deve ser tratada, estudada e conduzida à luz da Constituição Federal, com especial destaque e influência dos princípios constitucionais, de tal modo que, sopesando os princípios da hierarquia e disciplina com os seus verdadeiros aliados: os direitos e garantias fundamentais. A supremacia dos princípios previstos na Constituição é inquestionável e a análise de qualquer ato da Administração Pública Militar deve ser por

eles permeada (ALEXANDRINO; PAULO, 2011). A interpretação da máquina administrativa militar deve ser feita atrelada aos princípios constitucionais, expressos ou tácitos. De posse desse espírito interpretativo será possível ascender uma Administração Pública Militar qualificada como sinalizadora de condutas, um roteiro básico essencial a ser seguido, sem fugir, evidentemente, da sua linha mestra que tem suporte em princípios solenes.

10 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Para discutir a constitucionalização do direito, a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, o conceito de Administração Pública Militar, o princípio da proporcionalidade, os direitos individuais e a eficácia das normas constitucionais no contexto policial militar, especialmente o de Goiás, utilizou-se o método bibliográfico, com pesquisas em legislações (Constituição Federal, Constituição Estadual, Decreto-lei Nº 4717 de 10 de outubro de 1996) e livros doutrinários.

Assim, para a consecução dos objetivos mencionados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, em aproximadamente dezessete obras, levando em consideração uma análise descritiva, comparativa e indutiva de conceitos legais e doutrinários existentes e necessários para uma Administração Pública Militar Goiana à luz da Constituição Federal, ou seja, para uma Polícia Militar Goiana constitucionalizada.

A pesquisa realizada trouxe a constatação de que a Administração Pública Militar Goiana deve ser tratada, estudada e conduzida à luz da Constituição Federal, com especial destaque e influência dos princípios constitucionais, de tal modo que, sopesando os princípios da hierarquia e disciplina com os seus verdadeiros aliados: os direitos e garantias fundamentais. Verificou-se, portanto, que as normas constitucionais são aplicáveis à Polícia Militar Goiana e que seus pressupostos já são uma realidade, não obstante existirem entraves individuais que precisam ser repensados.

11 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do que foi levantado, vale ressaltar, que o estudo aqui apresentado não tem o condão de esgotar as discussões sobre a Administração Pública Militar e os

contornos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. A proposta deste trabalho é esclarecer e estimular a aplicabilidade das normas constitucionais no contexto policial militar com argumentos a favor de um serviço público policial militar orientado pelos princípios e regras constitucionais. Assim, foram reunidos esforços com a intenção de sensibilizar os policiais militares da importância do conhecimento das normas constitucionais, especialmente dos direitos e garantias fundamentais.

Para a obtenção do resultado da problemática posta, foi utilizado o método bibliográfico e as metodologias descritiva, comparativa e indutiva, com enfoque nas normas legais e doutrinárias existentes, priorizando os conceitos elementares para uma constitucionalização das instituições componentes da ordem jurídica vigente, especificamente da Administração Pública Policial Militar Goiana, que nada mais é do que a Polícia Militar do Estado de Goiás. Espera-se que com este trabalho, o estudo sobre a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988 na Administração Pública Militar se torne mais compreensivo àqueles que desconhecem a matéria, de modo a estabelecer uma consciência teórica mínima constitucional. Do presente artigo, depreende-se que uma vez presente um serviço público militar coerente às premissas essenciais do texto constitucional vigente, haverá uma melhoria no desempenho das funções policiais militares e a desconstrução de entraves individuais que precisam ser repensados. Desta feita, extrai-se que a aplicação das normas constitucionais na Polícia Militar Goiana previne e afasta inúmeras condutas injustas e ilegais de autoria da própria Administração, de seus destinatários e da sociedade de um modo geral.

Vistas tais considerações, conclui-se que a Administração Pública Militar Goiana deve ser tratada, estudada e conduzida à luz da Constituição Federal, com especial destaque e influência das normas - princípios e regras - constitucionais, de tal modo que, considerando os princípios da hierarquia e disciplina com os seus verdadeiros aliados: os direitos e garantias fundamentais.

12 CONCLUSÃO

Na prática policial militar observa-se reiterados erros no desenvolvimento de suas ações, o que denota a necessidade de capacitação dos conhecimentos profissionais dos policiais a respeito dos conteúdos constitucionais estruturais de sua

atividade. Diante disso, foi utilizado o método bibliográfico e as metodologias descritiva, comparativa e indutiva, com enfoque nas normas legais e doutrinárias existentes, priorizando os conceitos elementares para uma constitucionalização das instituições componentes da ordem jurídica vigente, especificamente da Administração Pública Policial Militar Goiana, que nada mais é do que a Polícia Militar do Estado de Goiás.

A Constituição de 1988 estabeleceu as premissas administrativas das instituições vigentes e os direitos e garantias que devem ser assegurados aos policiais militares e cidadãos. Neste sentido, os princípios e as regras constitucionais devem funcionar como diretrizes nas atividades e nos processos afetos à Administração Pública Militar. A inobservância de tais orientações gera um serviço público inadequado e insatisfações tanto por parte do policial militar como pela comunidade. Logo, levando em consideração os objetivos constitucionais, em âmbito federal e estadual, impostos às Polícias Militares e a busca perene pela excelência dos serviços públicos prestados, conclui-se que a Administração Pública Militar Goiana deve buscar, incansavelmente, internalizar e aplicar eficientemente as normas constantes na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Pode-se afirmar, conforme ficou demonstrado no artigo que se apresenta, que atender tais preceitos, representa uma efetiva aplicação da justiça, fundamento do Estado Democrático Brasileiro de Direito.

Importante pontuar que a conclusão acima não colide com os princípios da hierarquia e da disciplina, que são e continuarão sendo o fundamento das Corporações Militares. A Constituição de 1988 em nenhum dispositivo impede a perda da liberdade ou dos bens de uma pessoa, mas dispõe que os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados na prestação dos serviços públicos policiais militares, sob pena de nulidade do ato administrado eivado de vícios.

Outro aspecto conclusivo que merece repetida consideração é o fato de que somente haverá uma análise constitucional da Administração Pública Militar Goiana quando se empregar um enfoque respeitoso dos direitos e garantias fundamentais. Nesse diapasão, evidencia-se a força dos princípios constitucionais nos casos das limitações efetuadas. Portanto, em qualquer medida policial restritiva deverá ser observado os seguintes critérios: a) medida adequada: comportamento apropriado; b) medida necessária: conduta exigível; e c) medida proporcional: ações com justa medida. Vislumbra-se que a Administração Pública Militar Goiana deve pautar as suas

atividades em cargas coativas de direitos, liberdades e garantias ajustadas, razoáveis e proporcionais em conteúdo e fim.

Com esses objetivos, o presente artigo defende a importância de uma Administração Pública Militar à luz da Constituição Federal de 1988, ou seja, uma Administração Militar constitucionalizada. Lembrar que a inobservância do devido processo legal e dos princípios constitucionais e processuais abre a possibilidade de intervenções do Poder Judiciário nas Polícias Militares (e isso ocorre na realidade goiana atual).

O Estado de Direito e a própria Polícia Militar somente cumprirão as suas atribuições, que se encontram voltados para a convivência social, a harmonia e a paz social, quando buscarem a efetivação das normas constitucionais com fins solidários de se alcançar a Justiça. Contudo, para obter-se a excelência dos serviços públicos policiais não se deve, simplesmente, atender formalmente uma base principiológica, pois nem tudo que está escrito na lei é moral. A legitimidade das atividades da Administração Pública Policial Militar, incluída a Goiana, estabelece para o policial militar a aplicação sensível do direito e da moral, corroborando um quadro efetivo das disposições constitucionais, explícitas e implícitas, de modo que assim o legal caminhe ao lado do honesto, do conveniente, do interesse público e do bem comum. Mais uma conduta passível de ser retirada da orientação constitucional defendida (aplicação dos conceitos constitucionais na Polícia Militar do Estado de Goiás).

Por fim, conclui-se que a colocação de uma Administração Pública Militar Goiana à luz do texto constitucional vigente evita intromissões indevidas do Poder Judiciário, bem como coloca a instituição militar goiana no seu lugar merecido. Todo ato praticado pela Administração Policial Militar, poderá e deverá, ser analisado pelo Judiciário, guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando ilegal e/ou inconstitucional. Assim, o ideal a perseguir é uma administração policial militar goiana interna eficiente, atenta a “moderna” doutrina do Direito Constitucional, o que de mais a mais gerará menos conflitos e desgastes institucionais. Lembrando que o policial militar e/ou o cidadão lesados poderão se utilizar dos instrumentos postos à sua disposição: mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, entre outros, para a defesa e salvaguarda dos seus direitos e garantias. O respeito à Constituição Federal de 1988 em todos os seus aspectos é condição essencial para a construção de uma Administração Pública Militar melhor, justa, fraterna e livre da violência e das desigualdades sociais.

13 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 2001

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 19maio 2015.

GOIÁS. **Decreto-Lei Nº 4.717**, de 7 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/decreto_4717_96.pdf>. Acesso em: 18maio 2015.

HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo Administrativo Disciplinar Militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.